



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.478 - RJ (2013/0400707-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO SOARES DA COSTA PINTO
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONIQUE DE SOUZA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Pronunciado pela Corte de origem o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pela autora e os danos decorrentes, inclusive extrapatrimoniais, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. A insurgência quanto ao valor arbitrado à título de danos morais foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.478 - RJ (2013/0400707-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO SOARES DA COSTA PINTO
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONIQUE DE SOUZA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação indenizatória, movida por Monique de Souza Lopes de Oliveira.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 364 e-STJ):

Agravo interno. Decisão da relatora que negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as litigantes, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Ação indenizatória. Acidente em via pública que causou lesões no tornozelo da autora. Queda da requerente em piso tornado escorregadio em decorrência de vazamento em tubulação de água danificada. Danos material e moral configurados. Quantum indenizatório fixado em consonância com as circunstâncias do caso, notadamente no que se refere à gravidade da lesão e suas consequências. Ausência de nulidade no acolhimento do pleito de condenação da concessionária à obrigação de fazer. Desprovimento de ambos os recursos, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Decisão de segundo grau que analisou correta e adequadamente a matéria. Recurso ao qual se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 373/375 e-STJ), restaram rejeitados. (fls. 377/380 e-STJ)

Nas razões do especial, a ré alegou: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a queda e os danos, capaz de ensejar a reparação por danos morais.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e (ii) incidência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 7 do STJ; 279 e 284 do STF.

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, refutando os óbices aplicados pela Corte local.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

Irresignada, a ora insurgente afirma ter demonstrado a ofensa ao art. 535 do CPC, pela ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre pontos essenciais à solução da lide, bem como não ser necessário o reexame de provas.

Insurge-se, ainda, ante o *quantum* indenizatório fixado.

Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo colegiado.

Impugnação às fls. 484/486 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.478 - RJ (2013/0400707-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Pronunciado pela Corte de origem o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pela autora e os danos decorrentes, inclusive extrapatrimoniais, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. A insurgência quanto ao valor arbitrado à título de danos morais foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos lançados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, observa-se que nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, assim redigida: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: REsp 870.626/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.03.2007.

2. No mais, conforme já mencionado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem entendeu que o nexo de causalidade entre o acidente (queda) e os danos causados restou devidamente comprovado, consignando, ainda, que os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento, nos seguintes termos (fls. 366/367 e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que alega a concessionária, a prova produzida nos autos foi clara no sentido de confirmar que a queda (e a lesão subsequente) sofrida pela autora se deu em decorrência do vazamento na tubulação mantida pela apelante.

Conforme muito bem destacado na sentença não apenas não foi afastada a verossimilhança das alegações contidas na inicial, como o depoimento da testemunha ocular do fato, Sr. Eternilton dos Santos Machado (pasta 241, do índice eletrônico), é taxativo ao confirmar as informações prestadas pela autora, *in verbis*:

(...)

Houve-se muito bem o julgador ao se louvar tanto nas conclusões do laudo pericial - que confirma o nexo de causalidade, já que a lesão se coaduna com uma queda tal como a relatada pela autora -, quanto no depoimento da testemunha do evento como acima destacado.

É indubitoso o dever da ré – como corolário da obrigação de manutenção de suas instalações situadas em logradouros públicos -, de colocar a via em condições de segurança e incolumidade aos transeuntes, sendo inadmissível deixar aberto um vazamento, provocando alagamentos e enchendo de lodo calçadas ou ruas, tal como se viu no caso ora em julgamento.

Como já destacado, restou comprovada a existência de nexo causal entre os danos sofridos pela autora e a negligência da concessionária do serviço público.

(...)

Assim, verifica-se que, a despeito de suas alegações, a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer fato excludente de sua responsabilidade, o que lhe incumbia fazer, ou de que tenha prestado a assistência adequada e necessária à autora, cujas lesões restaram comprovadas pelos documentos que instruem a inicial.

Ante tais considerações, inafastável o dever de indenizar.

No que tange a configuração de dano moral na hipótese, tem-se que os fatos narrados pela autora ultrapassam o que se pode considerar como mero aborrecimento ou simples descumprimento contratual.

Isso porque, além do abalo emocional causado no momento do acidente, a apelada sofreu lesões que exigem tratamento prolongado, ainda que não permanentes.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, de fato, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Por fim, compulsando os autos, observa-se que nas razões do recurso especial a insurgente trouxe somente a questão referente à ausência de comprovação dos danos sofridos, sendo que a irresignação quanto ao montante fixado para os danos morais foi levantada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão consumativa, conforme se verifica dos precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1.- Os argumentos a respeito da contradição do acórdão recorrido sobre a inexistência de especificação de provas não foram prequestionados e nem foram objeto de insurgência do Recurso Especial constituindo-se, portanto, em inovação recursal, incabível em sede de Regimental. acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 292.739/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. TESE DE RELAÇÃO DE CONCUBINATO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A tese de que a relação de concubinato inviabilizaria o reconhecimento da união estável foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1356593/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0400707-8

AgRg no
AREsp 444.478 / RJ

Números Origem: 03373708320108190001 200102485780100 201324561698 3373708320108190001
7040783196854

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
BRUNO SOARES DA COSTA PINTO
FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO : MONIQUE DE SOUZA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
BRUNO SOARES DA COSTA PINTO
FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO : MONIQUE DE SOUZA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.